



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**PROCESSO** : 981/2025  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Pedido de Reexame  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cacoal  
**ASSUNTO** : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25, proferido no processo 02346/23/TCE-RO.  
**RECORRENTE** : Adailton Antunes Ferreira, CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal  
**ADVOGADO** : Não há  
**IMPEDIMENTOS** : Não há  
**SUSPEIÇÕES** : Não há  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0046/2025-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Adailton Antunes Ferreira, CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 2346/2023, *in verbis*:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito: a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[Omissis]

IX - Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), no montante R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:

a. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b. Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93

c. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

[Omissis]

XII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, que:

a) conclua o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 e formalize a contratação da empresa vencedora, destinada à prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, antes do término da vigência do contrato de inexigibilidade (em 09.07.2025);

b) mantenha, excepcionalmente, até a conclusão do certame e contratação da empresa vencedora, os serviços prestados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e para evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

[Omissis]

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese: **(i)** que a dispensa de licitação n. 37/2021 foi imprescindível, vez que o Pregão Eletrônico n. 136/2021 foi suspenso por determinação desta Corte de Contas; **(ii)** que a inexigibilidade de licitação n. 30/2022 foi devidamente justificada ante a manutenção da condição de exclusividade da empresa a MFM Soluções Ambientais como a única detentora de aterro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

sanitário licenciado e apto a receber os resíduos na região do município de Cacoal; e (iii) que a multa não deveria ter-lhe sido aplicada, porquanto fundamentou sua decisão embasada em informações técnicas e pareceres jurídicos.

3. Ao final, requereu:

**III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o Prefeito do Município de Cacoal que Vossas Excelências se dignem a **conhecer e dar provimento** ao presente **PEDIDO DE REEXAME**, para reformar o Acórdão APL-TC nº 00023/25, no sentido de:

**Julgar legais** a Dispensa de Licitação nº 37/2021 (Processo Administrativo nº 7185/2021) e a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022 (Processo Administrativo nº 4085/2022).

Consequentemente, **afastar as multas** aplicadas ao ora requerente.

4. É o breve relato, passo a decidir.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO**

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>1</sup>), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023) foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme

---

<sup>1</sup> Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1743345.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **decido**:

**I – Conhecer**, o Pedido de Reexame interposto por Adailton Antunes Ferreira, CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, em face do Acórdão APL-TC 00023/25 eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

**2.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**2.2 – Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

**III – Dar conhecimento** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577